

OUTROS

ERRATA

Decreto nº 13.111, de 24/06/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 117, de 24/06/2008.

ONDE SE LÊ

CRÉDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	ANULAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº 13.111, DE 24/06/2008 e D.O.E. Nº 117, DE 24/06/2008		R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTES	VALOR
15201.21631541.255	Implantação de Assentamentos Rurais	FO	4490.52	10	88.000

LEIA-SE

CRÉDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	ANULAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº 13.111, DE 24/06/2008 e D.O.E. Nº 117, DE 24/06/2008		R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTES	VALOR
15201.21631541.255	Implantação de Assentamentos Rurais	FO	3390.39	10	3.670
		FO	4490.52	10	84.330

OF. 444

A AAGESPISA – ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A, CNPJ Nº 06.845.747/0001-27 COM SEDE AV. MARECHAL CASTELO BRANCO Nº 101 TERESINA – PI, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – SEMAR, PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA (LP), LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) PARA PERFURAÇÃO DE DOIS POÇOS TUBULARES BEM COMO PEDIDO DE OUTORGA PREVENTIVA CONFORME DESCRIMINAÇÃO A SEGUIR: LOCALIDADE: BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SANTAROSA DO PIAUI-PI, LATITUDE (S): 06°47'54,5" - LONGITUDE: (W) 42°16'41,0" - VOLUME DE ÁGUA REQUERIDO 43.800M³/ANO, LOCALIDADE: BAIRRO LAJEDO DO SAMBA NO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI, LATITUDE (S): 07°01'47,2" - LONGITUDE: (W) 42°07'19,4" – VOLUME DE ÁGUA REQUERIDO 21.900M³/ANO AMBOS NA BACIA: PARNAÍBA – SUB-BACIA: CANIDÉ

P.P. 9531

HEITOR LUCENA DE BARROS JÚNIOR, com CPF nº 234.860.153-20, torna público que requereu junto a SEMAR, as licenças Prévia, Instalação e Operação de um Projeto Agrossilvícola e uma Carvoaria no município de Nazaré do Piauí-PI.

P.P. 9532

Alessandra Alminhana Libio, brasileira, solteira, bancária, residente na Rua José de Alencar nº 1689, Apto. 301 – Porto Alegre-RS, inscrita no C.P.F sob o nº 801.552.000-20 e Cédula de Identidade nº 1051322905-SJTC/RS, torna público que requereu junto a SEMAR-PI, o pedido de licenças: Prévia, Instalação e Operação para implantação de um Projeto de Silvicultura (Reflorestamento com Eucalyptus) na Fazenda Lagoa da Salina, município de Guadalupe-PI.

P.P. 9533

Augusto Luiz Coelho Júnior, brasileiro, divorciado, comerciante, com endereço para correspondência na Rua José Albuquerque, 158 – Centro - Curimatá-PI, inscrito no C.P.F sob o nº 043.163.858-60 e Cédula de Identidade nº 2.601.659-SSP / DF, torna público que requereu junto a SEMAR-PI, o pedido de licenças: Prévia, Instalação e Operação para implantação de um Projeto de Silvicultura (Reflorestamentos com Eucalyptus e Algaroba) na Fazenda Santa Terezinha, município de Curimatá-PI.

P.P. 9534



EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ-CEPISA, REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2008.

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 20.06.2008, em sua Sede Social, à Avenida Maranhão, 759 sul, em Teresina, às 15:00h. **FORMA DE CONVOCAÇÃO:** Edital, publicado no jornal "Diário do Povo", em suas edições de 12, 13 e 14 de Junho de 2008 e no Diário Oficial deste Estado, em suas edições de 12, 13 e 16 de Junho de 2008. **COMPARECIMENTO:** Acionistas detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social votante, da Companhia, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Conselheiro Sérgio Gonçalves de Miranda, Adv. Ubiratan Pereira da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº.10.844, representante da acionista controladora Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, além dos empregados e acionistas Luiz Rodrigues Vens e Eduardo Antonio de Melo e Alvim Martins Vieira. **ORDEM DO DIA APROVADA PELA AGE:** Aprovado o estatuto social, nos moldes do modelo aprovado pela ANEEL, a saber: Capítulo I - Da Denominação, Organização, Sede e Objeto - Art. 1º A Companhia Energética do Piauí, que usará a abreviatura CEPISA, é uma sociedade por ações e terá suas atividades regidas por este Estatuto e pela legislação em vigor. Art. 2º A Companhia tem sede e Foro na cidade de Teresina no Estado do Piauí, podendo, a critério do Conselho de Administração, criar filiais e agências em sua respectiva área de concessão e escritório na cidade do Rio de Janeiro. Art. 3º A Companhia observará os princípios empresariais determinados, além de obedecer e seguir as normas administrativas, financeiras, de negócios, contábeis estabelecidas pela sua controladora. Art. 4º A Companhia tem por objeto explorar os serviços de energia elétrica, conforme o respectivo contrato de concessão, realizando, para tanto, estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, e a prática dos atos de comércio necessários ao desempenho dessas atividades. § 1º A Companhia desenvolverá também atividades de pesquisa e aproveitamento de fontes alternativas de energia, visando a sua transformação e consequente exploração como energia elétrica. § 2º A duração da Companhia é por tempo indeterminado. Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas - Art. 5º O capital social é de R\$ 375.023.144,91 (trezentos e setenta e cinco milhões, vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), divididos em 25.039.537.135 (vinte e cinco bilhões, trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, 649.792.328 (seiscentos e quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e oito) ações preferenciais classe "A" e 531.038.043 (quinhentos e trinta e um milhões, trinta e oito mil e quarenta e três) ações preferenciais classe "B", todas nominativas e sem valor nominal. **Parágrafo único:** As ações são consideradas indivisíveis e cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias. As ações preferenciais não cabe direito de voto. Art. 6º As ações preferenciais gozarão das seguintes vantagens: a) Prioridade na distribuição de dividendos e recebimento de dividendos anuais de até 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da parcela de capital representado pelas ações preferenciais classe "A"; b) Montante equivalente no mínimo a 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da parcela de capital representado pelas ações preferenciais classe "B"; e c) Prioridade no reembolso do capital em caso de liquidação da Companhia. **Parágrafo único:** As ações preferenciais adquirirão o direito de voto se a companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, não pagar os dividendos, direito que conservarão até o pagamento. Art. 7º As ações da Companhia serão escriturais, independente de sua espécie e classe, permanecendo em contas de depósito em instituições autorizadas, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos art. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 8º Os aumentos do capital social da Companhia serão realizados mediante subscrição pública ou particular e/ou incorporação de reservas, de acordo com normas e condições estabelecidas dentre as modalidades admitidas em lei. § 1º O aumento do capital social será encaminhado à assembleia geral extraordinária pelo Conselho de Administração por proposta da Diretoria Executiva, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal. § 2º O acionista que não fizer a integralização de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo perderá o direito à subscrição referente à parcela inadimplida. Capítulo III - Da Assembleia Geral - Art. 9º A assembleia geral ordinária realiza-se até o dia 30 de abril de cada ano, em dia e hora previamente fixados, na sede da Companhia, para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como fixar-lhes as respectivas remunerações. Art. 10. A assembleia geral será dirigida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Conselheiro Diretor-Presidente da Companhia, e secretariada por um dos presentes. § 1º O acionista poderá ser representado nas assembleias gerais nos termos da Lei das Sociedades por Ações. § 2º A competência para deliberar sobre a convocação da assembleia geral é do Conselho de Administração. A competência assiste ainda ao Conselho Fiscal e aos acionistas, nos casos previstos em lei. Art. 11. A assembleia geral será convocada em especial para deliberar sobre: I - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social; abertura e aumento do capital social por subscrição de novas ações; emissão de debêntures conversíveis em ações ou venda desses valores mobiliários, se em tesouraria; venda de debêntures conversíveis em ações, de que seja titular, de empresas das quais participe; II - operação de cisão, fusão ou incorporação de empresas nas quais tenha participação; III - permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas mencionadas anteriormente; IV - reforma do Estatuto Social e; V - outros assuntos que forem propostos pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal. Art. 12. O Edital de Convocação poderá condicionar a representação do acionista na assembleia geral, além dos requisitos previstos em Lei, ao depósito, na sede da Sociedade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações em custódia com setenta e duas horas de antecedência do dia marcado para realização da assembleia geral. Capítulo IV - Da Administração - Art. 13. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na Lei e neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva. **Parágrafo único:** É privativo de brasileiros o exercício dos cargos integrantes da administração da Companhia, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionista e os da Diretoria Executiva, acionistas ou não, em consonância com a garantia de gestão prevista no art. 148 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 14. Os Conselheiros de Administração e Diretores indicados deverão atender aos seguintes atributos necessários ao exercício do cargo: I. capacidade de ler e entender relatórios gerenciais e financeiros; II. ausência de conflito de interesses; III. alinhamento com os valores da sociedade; IV. conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; V. integridade pessoal; VI. disponibilidade de tempo; VII. motivação; VIII. capacidade para trabalho em equipe e; IX. visão estratégica. § 1º As atas de assembleia geral ou de reunião do Conselho de Administração, que elegerem, respectivamente, Conselheiros de Administração e Diretores da Companhia, deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, observando os atributos do artigo anterior, e, quando a Lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração na Companhia, somente poderão ser eleitos e empossados aqueles que tenham exibido os necessários comprovantes de tais requisitos, dos quais se arquivará cópia autenticada na sede da Companhia. § 2º São inelegíveis para os cargos de administração da Companhia as pessoas declaradas inabilitadas em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as impedidas por lei especial ou condenadas por crime de qualquer espécie contra a economia, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 15. Cada membro dos órgãos da administração deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens, que será registrada em livro próprio. Art. 16. A investidura em cargos de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não podendo, também, ser investido no cargo o que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiver ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau. Art. 17. Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. § 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito; § 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a) indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito a Companhia; Art. 18. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. Art. 19. A Companhia, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia. § 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos empregados ocupantes e ex-ocupantes dos cargos de Chefes e Assessores, presentes e passados, regularmente investidos de competência por delegação dos administradores. § 2º A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, orvida a área jurídica da companhia. § 3º A Companhia poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados